

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1773/83

INTERESSADO : EDUARDO PORTELLA DE OLIVEIRA SILVA

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONSELHEIRO GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE : Nº 0068/84 - CEPG - APROVADO EM 26 / 01 / 84

1. HISTÓRICO:

Versa o protocolado sobre a vida escolar do Eduardo Portella de Oliveira Silva, nascido em 09 de janeiro de 1966, em São Paulo, Capital, filho do José de Oliveira Silva Neto e de Doreti Oliveira Silva, que carece da apreciação e de pronunciamento deste Colegiado a respeito de sua vida escolar, considerada irregular em face de matrícula indevida, efetuada, em 1982, em escola da rede municipal de ensino.

1. Foram juntadas 5 xerocópias de históricos escolares emitidos pela EEPSG "Padre Sabóia de Medeiros" em nome de Eduardo Portella de Oliveira Silva, na seguinte conformidade:

- 1.1 dois históricos foram emitidos em 05.01.81 e em ambos consta ter o aluno direito à matrícula na 8ª série;
- 1.2 os dados dos históricos emitidos em 05.01.81 possibilitam que se resuma a vida escolar do aluno na seguinte conformidade:

ANO	SÉRIE	NCME DA ESCOLA	OBSERVAÇÕES
1973	1ª	GESC "Pe. Sabóia de Medeiros"	Aprovado
1974	2ª	GESC "Pe. Sabóia de Medeiros"	Aprovado
1976	3ª	GESC "Pe. Sabóia de Medeiros"	Aprovado
1977	4ª	EEPSG "Pe. Sabóia de Medeiros"	Aprovado
1978	5ª	EEPSG "Pe. Sabóia de Medeiros"	Aprovado
1979	6ª	EEPSG "Pe. Sabóia de Medeiros"	Aprovado
1980	7ª	EEPSG "Pe. Sabóia de Medeiros"	Aprovado

Obs. Nada há que desabone sua conduta escolar. Transfere-se com direito à matrícula na 8ª série do 1º grau".

- 1.3 Há um outro histórico escolar expedido em 24/11/82 e nele a retenção do interessado, na 7ª série, está bem configurada (fls. 07) constando dados até o ano do 1979, ficando implícita a retenção, na 7ª série, de Eduardo Portella de Oliveira Silva, que freqüentou aquela série na EEPSG "Padre Sabóia de Medeiros" (fls. 07).

- 1.4 A fls. 10 foi juntado um histórico escolar, emitido em 10 de dezembro de 1982, exarado pela EEPSG "Pe. Sabóia de Medeiros", no qual a retenção do aluno na 7ª série figura, assim como há anotação de que o interessado a freqüentou em 1980.

A direção da E.M. "Des. Joaquim Cândido de Azevedo Marques" informou ao Sr. Delegado Regional de Educação da rede municipal de ensino (fls. 5 do processo CEE 1733/83) que, tendo ficado evidenciada ratura no histórico escolar do aluno, foram convocados o interessado e sua progenitora, ocasião em que "a mãe e o aluno confessaram o fato da adulteração".

2. APRECIÇÃO:

A Srª Secretária de Educação da PMSP encaminhou a este Colegiado xerocópias de documentos escolares pertencentes ao aluno Eduardo Portella de Oliveira Silva que, em 1982, fora admitido na 8ª série do 1º grau, na Escola Municipal de 1º Grau "Desembargador Joaquim Cândido do Azevedo Marques", procedente da EEPSG "Padre Sabóia de Medeiros", a fim de submetê-los "ao exame desse Egrégio Conselho".

Segundo informações contidas no processo, o interessado apresentou uma xerocópia de seu histórico escolar rasurado, no ato de sua matrícula, naquela unidade de ensino da rede municipal, dando origem, em consequência, a sua matrícula indevida na 8ª série do 1º grau, já que ficara retido na série anterior.

A Secretaria de Educação Municipal procedeu ao encaminhamento do caso, submetendo-o "a exame do Egrégio Conselho, visando à solução do problema relatado" (grifos nossos).

Este Colegiado tem apreciado casos de falsificação, adulteração de históricos escolares ou de guias de transferencia e tem observado os motivos que desencadearam as atitudes e comportamentos pouco recomendáveis. A natureza dos motivos que determinaram as adulterações tem influído na conclusão dos pareceres omitidos. No presente caso, as autoridades de ensino da rede municipal consideraram que os motivos alegados, pela mãe e pelo aluno, e que motivaram a adulteração do documento original, "foram de ordem familiar e considerados bastante graves".

Ao cabo do ano letivo do 1982, quando da conclusão da 8ª série do 1º grau por parte de Eduardo Portella de Oliveira Silva, a EMFG "Des. Joaquim Cândido de Azevedo Marques" se deu conta de que o documento comprobatório de estudos feitos anteriormente por aquele aluno era uma xerocópia e não o original do seu histórico escolar. Apesar de solicitar providências à família do interessado, a fim de que o recebesse no original, não obteve êxito, o que determinou um entendimento direto com a EEPSG "Pe. Sabóia de Medeiros", escola onde o mesmo estudara anteriormente e onde ficara retido na 7ª série do 1º grau.

Constatada a adulteração e explicitada a autoria, já que "a mãe e o aluno confessaram o fato da adulteração", as autoridades de ensino municipal solicitaram a regularização da vida escolar de Eduardo Portella de Oliveira Silva que, à época da matrícula indevida, contava com 16 anos de idade, portanto, era menor e inimputável.

Considerando-se a opinião das autoridades da rede de ensino municipal de que os motivos que implicaram na adulteração foram de ordem familiar e considerados bastante graves" e tendo em vista a postura deste Celegiado em situações da espécie, como nos Pareceres CEE 823/83, 1545/80 e 1514/81 e ainda em face dos bons resultados obtidos pelo aluno na 8ª série, que, inclusive, já a concluiu, somos pela regularização pretendida.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Eduardo Portella de Oliveira Silva na 3ª série do 1º grau, em 1982, na E.M.P.G. "Desembargador Joaquim Cândido de Azevedo Marques", bem como os demais atos escolares subseqüentemente praticados pelo mesmo.

São Paulo, 11 de outubro do 1983

A) Cons. Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólton Borges dos Reis, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Guiomar Namó de Mello e Sílvia Carlos da Silva Pimentel.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 7 de dezembro de 1983.

A) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1.984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE